



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03.08.1993
C	

Processo nº 10980-009.296/90-49

Sessão de : 19 de novembro de 1992
Recurso nº: 89.811
Recorrente: LUIZ ROMULO CARGNIN
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

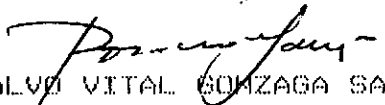
ACORDÃO Nº 203-00.062

ITR - Errônea identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Lançamento dirigido o contribuinte não mais proprietário do imóvel vinculado ao crédito tributário, desde longa data, como provado nos autos. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LUIZ ROMULO CARGNIN**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **08 JAN 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

cf/mas/ja/opr



Processo nº 10980-009.296/90-49

Recurso nº: 89.811
Acórdão nº: 203-00.062
Recorrente: LUIZ ROMULO CARGNIN

RELATÓRIO

O Contribuinte acima mencionado foi objeto da notificação fiscal de fls. 02, de lançamento do ITR (art. 11, parág. único do Decreto nº 70.235/72) do exercício de 1990, relativamente ao imóvel rural codificado no INCRA sob nº 901040254029-8 (antigo nº 42.02.006.0127378), havido pelo Recorrente em conformidade com a Transcrição nº 8.895, livro 3 -0 do CRI do 1º Ofício da Comarca de Diamantino-MT (docs de fls. 19 e 20 do autos).

Estão compreendidos no montante lançado, além do ITR, mais taxa de cadastro e contribuições.

No prazo legal apresenta o ora Recorrente sua Impugnação de fls. 01, onde argúi, em outras palavras, que há dez anos não possui mais o referido imóvel, pois vendera-o para José Inocência em 18/08/79 e que este o alienou para Honorino Rimbaud Costa, fazendo anexar às suas razões, as respectivas escrituras públicas de venda e compra, onde constam as identificações completas do imóvel e das partes (fls. 2 e 4).

Saliente-se que às fls. 06 foi lançada cota do representante do INCRA na localidade, o qual sugere "notificar o interessado", para que trouxesse aos autos certidões de registro das alienações informadas, que seriam obtidas junto ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI - de Diamantino.

Quedou-se inerte, porém, a autoridade preparadora neste particular; passou, destarte, à decisão lançada às fls. 11 e 12, cuja ementa se transcreve:

"A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência (Dec. nº 70.235/72). Lançamento realizado de acordo com as normas em vigência deve ser mantido. Lançamento procedente."

Irresignado comparece em prazo o Contribuinte, com as razões de Recurso lançadas às fls. 16 a 25, em cuja peça não só reitera os termos da Impugnação, no sentido de não mais ser o proprietário do imóvel objeto do lançamento, e juntando agora



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980-009.296/90-49
Acórdão nº: 203-00.062

cópia autenticada da Matrícula nº 8.012 expedida pelo CRI - de
Diamantina-MT originada da transcrição anterior nº 8.895-fls. 185
do livro 3-0, do mesmo Cartório (fls. 25 e verso).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10980-009.296/90-49
Acórdão nº: 203-00.062

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Conheço do recurso tempestivamente interposto. Não há preliminares; no mérito a matéria é de fácil deslinde.

Com efeito, dispõe o art. 31 da Lei nº 5.172/62-CTN, ao regular o ITR, que "Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título".

Restou provado pelos documentos juntados na fase recursal, pelo suposto Contribuinte, que o imóvel não mais lhe pertencia desde 15/08/79; há onze anos, portanto, do exercício lançado nestes autos (1990).

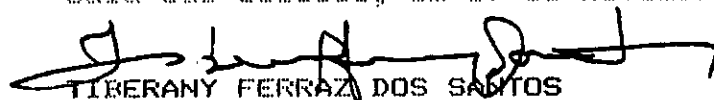
Ademais, sabido é que o ITR é tributo lançado por declaração do sujeito passivo, e que não se atrela ao objeto (imóvel).

E bem verdade que na fase de instrução do feito, não foi o Contribuinte intimado da manifestação do INCRA (fls. 06); contudo, tal fato, suprido posteriormente com a juntada da certidão de registro na oportunidade da intimação da decisão proferida pela instância a quo, não teve o condão de, ao final, ferir o princípio do contraditório.

Destarte, entendendo desnecessárias e procrastinatórias eventuais diligências, por esse motivo, mesmo porque restou suficientemente demonstrada a errônea identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, em decorrência a improcedência do lançamento estampado na Notificação de fls. 02, dirigido contra o Recorrente.

Nestes termos, dou provimento ao recurso para declarar insubsistente o lançamento contestado e julgar, em sua totalidade, improcedente o procedimento fiscal em apreço.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS